



Brejão - PE, 13 de novembro de 2025.

Da: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Para: Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer Jurídico para possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Serviços. A Contratação de Serviços Especializado a ser prestado na realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8) exame radiológico de baixa dose de radiação, realizado mediante compressão de mama sobre uma plataforma, utilizando unidade móvel (Caminhão adaptado com Equipamento), para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão-PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Dispensa de Licitação prevista na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e alterações posteriores, especificamente no art. 75, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando Decreto nº 12.343, de 2024, que atualiza valores, e alterações posteriores; e Decreto Municipal nº 004, de 2024.

Unidade Solicitante: Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminho e solicito de VS^a, que seja analisada para emissão do Parecer Jurídico acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta através de Dispensa de Licitação amparada no que dispõe Lei Federal nº 14.133, de 2021, no seu 75, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando Decreto nº 12.343, de 2024, que atualiza valores.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de garantir a Contratação de Serviços Especializado a ser prestado na realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8), utilizando unidade móvel (Caminhão adaptado com Equipamento), para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão-PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

A realização destes exames destina-se a suprir as necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a existência de fila de espera e a necessidade de aprimorar o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Serão ofertados exames de imagem (Mamografia Bilateral e Unilateral), além de outros atendimentos voltados ao bem-estar da população do município, garantindo acesso a serviços essenciais de prevenção e diagnóstico.

A iniciativa é de grande relevância, uma vez que o diagnóstico precoce do câncer de mama apresenta altas chances de cura quando identificado em estágios iniciais. Dessa forma, reforça-se o compromisso da Secretaria de Saúde com o fortalecimento das ações de prevenção e promoção da saúde, assegurando o atendimento universal e igualitário a todos os cidadãos, conforme os princípios do SUS, orientado pelas necessidades da população e não por sua renda ou posição social.



Justifica-se, portanto, a contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, com o objetivo de suprir as demandas existentes e garantir o pleno atendimento à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS). A execução dos exames de imagem (Mamografia Bilateral e Unilateral) tem como propósito oferecer melhor suporte às ações da Secretaria Municipal de Saúde – FMS, reduzindo a fila de espera e proporcionando à população um serviço eficaz, eficiente, justo e devidamente registrado.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Gestora Municipal, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.


José Ildon Tavares Bezerra Junior
Agente de Contratação
Port. nº 144/2025





PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO N° 45/2025 - PJM



EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 024/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS N° 008/2025 – ANÁLISE – LEI N° 14.133/21.

RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Brejão solicitou abertura de processo licitatório para contratação de serviço especializado a ser prestado na realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8) exame radiológico de baixa dose de radiação, realizado mediante compressão de mama sobre uma plataforma, utilizando unidade móvel (caminhão adaptado com equipamento), para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão-PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência. Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 75, II, c/c art. 72, ambos da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/ oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, à decisão do gestor municipal.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e imparcialidade. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbitrio e do favoritismo.



PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admittida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção. Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 72, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores de dispensa de licitação (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), para o ano de 2025 o valor limite é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo. A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.



PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, que a empresa favorecida detém a proposta de menor valor, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

No caso sob análise, observa-se que foram adotadas todas as exigências estabelecidas em Lei. Descreve o objeto, contratação de serviço especializado a ser prestado na realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8) exame radiológico de baixa dose de radiação, realizado mediante compressão de mama sobre uma plataforma, utilizando unidade móvel (Caminhão adaptado com Equipamento), para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão-PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência. Estabelece condições/exigências que deverão ser atendidas pela empresa a ser contratada, quais sejam, a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista, qualificação técnica e outros documentos de habilitação, respeitadas as exigências. O processo em análise também esclarece as dotações orçamentárias destinados ao cumprimento da despesa e menciona que o valor máximo para contratação será R\$ 30.524,00 (trinta mil quinhentos e vinte e quatro reais).



PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONCLUSÃO



Diante da análise dos documentos, não se vislumbra eventual ilegalidade no Processo Licitatório nº 024/2025 – Dispensa de Licitação – FMS nº 008/2025, estando todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação em conformidade com as normas aplicáveis, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer.

Brejão, 13 de novembro de 2025.

FELIPE PORTO DE BARROS
WANDERLEY LIMA:07395632460

Assinado de forma digital por
FELIPE PORTO DE BARROS
WANDERLEY LIMA:07395632460

PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ N° 41.804.158/0001-00
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
CPF N° [REDACTED]

